# PROJETO DE LEI Nº. 183/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DA SAÚDE ESTUDANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com o objetivo de acompanhar periodicamente a saúde física e mental dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único**. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), será responsável pelo planejamento, fiscalização e implementação do programa nas escolas municipais.

**Art. 2º** O programa será executado por equipes multidisciplinares compostas por profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos e nutricionistas, em parceria com as unidades básicas de saúde do município.

**Art. 3º** O acompanhamento da saúde dos estudantes ocorrerá de forma anual, no início do ano letivo e incluirá:
I - Avaliação nutricional e combate à desnutrição e obesidade infantil;
II - Triagem oftalmológica e auditiva para identificação precoce de dificuldades de aprendizagem;
III - Acompanhamento psicológico e ações de prevenção ao estresse e ansiedade infantil;
IV - Palestras e oficinas sobre hábitos saudáveis e higiene pessoal;
V - Monitoramento de vacinação e incentivo à imunização;
VI - Acompanhamento odontológico para prevenção de doenças bucais.

**Art. 4º** O programa contará com um banco de dados digital integrado entre as escolas e unidades de saúde para registrar e acompanhar a evolução da saúde dos alunos, garantindo intervenções preventivas e corretivas.

**Art. 5º** A escola envidará esforços para intermediar a comunicação entre alunos, familiares e as equipes de saúde, garantindo a efetividade das ações do programa.

**Art. 6º** Será realizado um relatório anual sobre a implementação do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, contendo dados estatísticos, desafios e sugestões de melhorias.

**Art. 7º** O município poderá firmar parcerias com universidades, ONGs e demais instituições para apoiar a execução do programa, fornecendo recursos humanos e materiais necessários.

**Art. 8º** As ações do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil poderão ser estendidas, mediante regulamentação específica, a alunos da rede privada de ensino, mediante adesão voluntária das instituições.

**Art. 9º** Os custos para implementação do programa serão previstos no orçamento municipal, podendo contar com recursos estaduais, federais e provenientes de parcerias público-privadas.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 12º** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Alberto Moreira Jorge
**Vereador-Autor**

## JUSTIFICATIVA

A saúde das crianças em idade escolar é um fator determinante para o desempenho acadêmico e o desenvolvimento integral dos alunos. No entanto, muitos problemas de saúde, como desnutrição, obesidade, dificuldades visuais e transtornos emocionais, passam despercebidos e comprometem a aprendizagem. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que abrange a temática da saúde e educação infantil no âmbito municipal.

O Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil surge, portanto, como uma solução inovadora para acompanhar a saúde dos alunos de forma contínua e integrada com o sistema de saúde pública. Diferentemente de iniciativas pontuais como campanhas de vacinação ou exames ocasionais, este Programa estabelece um modelo contínuo de monitoramento, garantindo avaliações periódicas e um acompanhamento de longo prazo. Isso permitirá que problemas de saúde sejam identificados e tratados antes de se tornarem mais graves, evitando impactos negativos na vida acadêmica e social dos estudantes. Além disso, a abordagem multidisciplinar proporciona um olhar amplo sobre o bem-estar físico e mental das crianças, incluindo fatores nutricionais, psicológicos e comportamentais.

Dessa forma, o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil representa um avanço significativo na promoção da saúde infantil e na garantia de um ambiente escolar mais saudável e produtivo. Com essa iniciativa, o município não apenas investe no bem-estar das crianças, mas também na melhoria da qualidade da educação e na construção de uma sociedade mais saudável no futuro.

Percebe-se, pois, que esta propositura está em consonância com o regramento constitucional e com nossa Carta Magna Municipal a respeito do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos (as) Nobres Pares que integram essa Augusta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação regimental, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Destaca-se que o projeto em comento não gerará despesas novas ao Poder Público, já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade. Além disso, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º Inc. I da Lei Orgânica de Rio das Ostras/RJ) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-RO.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Alberto Moreira Jorge
**Vereador-Autor**